



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

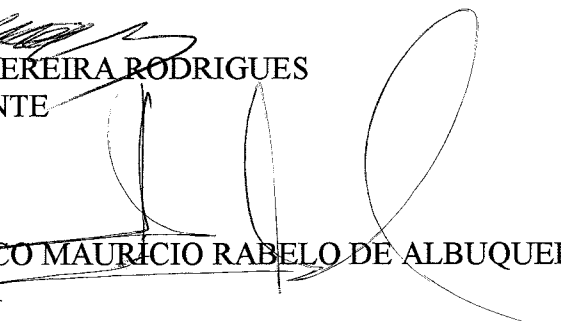
Processo nº : 13808.002368/97-00
Recurso nº : 201-114964
Matéria : IPI
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.438

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

Processo nº : 13808.002368/97-00
Acórdão nº : CSRF/02-01.438

FORMALIZADO EM: 1 0 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Processo nº : 13808.002368/97-00
Acórdão nº : CSRF/02-01.438

Recurso nº : 201-114964
Interessado : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.

RELATÓRIO

Às fls. 357, Acórdão nº 201-74.131 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual julgou o Recurso Voluntário, constante dos autos às fls.340/353, nos seguintes termos: por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, no que tange às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, em que não houve incidência de COFINS nem de PIS na última aquisição; II – por unanimidade, deu provimento ao recurso em relação à Taxa Selic; III – por unanimidade, negou provimento ao recurso, em relação aos insumos em estoque. Tal decisão possui a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI N.º 9363/96 – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei n.º 9363/96). A lei citada refere-se ao “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF n.ºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei n.º 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF n.º 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF n.º 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Não integram a base de cálculo do benefício fiscal os insumos em estoque no final do período, de vez que resta evidente que tais insumos não foram absorvidos pelos produtos exportados. SELIC – O valor ressarcido deve ser corrigido monetariamente, de molde a manter o real valor de compra da moeda. Assim, dever ser aplicada a Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido. **Recurso provido, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, em que não houve incidência de COFINS nem de PIS na última aquisição, e em relação à Taxa SELIC; e negado, em relação aos insumos em estoque.”**

Às fls. 370/375, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão contrariou entendimentos de outras Câmaras



Processo nº : 13808.002368/97-00
Acórdão nº : CSRF/02-01.438

sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida (Acórdãos nºs 202-11.198, 202-11.449 e 202-11.450, tendo sido juntada cópia do Acórdão nº 202-11.450, às fls. 376/395).

Embora o Acórdão recorrido trate de mais de uma matéria, a divergência apontada restringe-se à possibilidade do contribuinte exportador incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

A Recorrente, em suas razões oferecidas no Recurso Especial de Divergência, alega que a Lei n.º 9.363/96, quando interpretada de forma sistemática, revela que o crédito prêmio de IPI é um mecanismo de ressarcir o exportador dos valores de PIS e COFINS que oneram a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na confecção do produto final. Desta forma, quando a aquisição os elementos mencionados se faz junto a pessoas não contribuintes dos tributos referidos, não haveria ressarcimento a ser efetuado.

Transcreve a Recorrente trechos do voto do Relator do processo cujo Acórdão serve de paradigma para o Recurso Especial interposto, visando delimitar os termos da divergência suscitada.

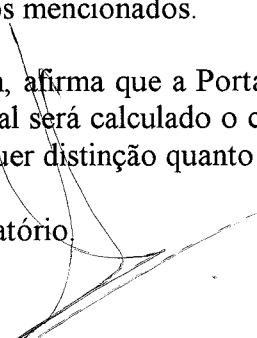
À fl. 399, despacho nº 201.0.363, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 404/414, contra-razões, nas quais argúi a Interessada que a Lei n.º 9.363/96 não estabelece restrição alguma quanto à inclusão das compras efetuadas de cooperativas e de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Prossegue em sua argumentação a Interessada demonstrando que a cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS oneram a produção dos insumos adquiridos, repercutindo no preço das aquisições de MP, PI e ME, ainda que de não contribuintes dos tributos mencionados.

Por fim, afirma que a Portaria MF n.º 38/97 estabelece o direito de incluir no montante sobre o qual será calculado o crédito presumido o total dos insumos utilizados na produção, sem qualquer distinção quanto à procedência dos mesmos.

É o relatório.



Processo nº : 13808.002368/97-00
Acórdão nº : CSRF/02-01.438

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

A matéria em debate cinge-se tão somente à possibilidade de se incluir o montante referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9363/96, diante da restrição imposta pelas IN SRF n.º 23/97 e IN SRF n.º 103/97.

Entendo como escoreita a formatação dos votos vencedores do Acórdão recorrido. De fato, não trazendo a lei qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal em tela, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de mera Instrução Normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as compras efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, inovando indevidamente na ordem jurídica.

No que pertine o argumento de interpretação literal na concessão benefício fiscal, observo que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional somente a impõe para o caso específico de isenção, e não de qualquer forma de benefício. Ademais, existe cabal diferença entre atender às regras de hermenêutica para a interpretação da lei que conceda benefício fiscal e restringir o gozo do benefício indo além do que determinou a lei, criando-se nova exigência.

Deste modo, plenamente possível a inclusão dos valores de MP, PI e ME adquiridos pela empresa exportadora junto a não contribuintes do PIS e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, uma vez que o art. 1º da Lei 9.363/96 não faz qualquer restrição a tal inclusão, mencionando, ao revés, o cômputo do total das aquisições dos insumos mencionados para fins de cálculo do crédito.

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2.003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.